

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARAZÃO :

A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REF: Pregão Eletrônico nº 13/2020

GATTI QUÍMICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 03.887.864/0001-65, com sede na Rua Suzano, nº 1000 - Vila Monte Belo – Itaquaquecetuba/SP, vem apresentar

CONTRARAZÕES AO RECURSO

Interposto por MAYCON VINICIUS SILVA PIMENTA EPP, o que faz pelas razões que passa a expor.

DAS RAZÕES

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

9.10 Qualificação Econômico-Financeira.

9.10.1 certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

9.10.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.2.1 No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou certidão de falência e concordata emitida em 02/09/2020 e balanço patrimonial e DRE do exercício de 2019.

Na cláusula editalícia transcrita acima, não é mencionado prazo de validade para as certidões de falência e concordata, portanto, como de praxe nos certames, é utilizado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

Ou seja, tais documentos são perfeitamente hábeis para comprovar a Qualificação Econômico-Financeira exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

O recurso apresentado pelo licitante MAYCON VINICIUS SILVA PIMENTA, não tem fundamentos, tem apenas o intuito de atrasar e atrapalhar o andamento da adjudicação e aquisição dos álcoois, de tamanha importância para a FUNASA, devido ao momento de calamidade pública que estamos vivenciando com a COVID 19.

Por serem os argumentos do recurso tão infundados e vindos de uma empresa revendedora de álcool com apenas 1 ano de mercado, bastante aquém da Gatti Química que está no mercado há mais de 20 anos, conta com um parque industrial de mais de 12.000m², e possui mais de 15.000 clientes pelo Brasil. Portanto, neste caso não há o que se argumentar em relação a experiência, confiabilidade, capacidade de fornecimento, logística extremamente eficiente prezado como cultura da empresa e muito menos não há o que se dizer quanto ao cumprimento das cláusulas estabelecidas em edital.

Ora, se o licitante MAYCON VINICIUS SILVA PIMENTA queria tanto ganhar este pregão, bastava que tivesse apresentado o melhor preço do certame.

O recurso apresentado apenas demonstra o desespero do proprietário em tentar ganhar a qualquer custo o pregão, mesmo que necessite atrapalhar e prejudicar outros licitantes e principalmente o órgão público que necessita dos produtos para seguir suas atividades protegendo os colaboradores da pandemia que estamos enfrentando.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDADA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fehar